



PROJETO DE LEI Nº 027, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

Aprovado em 1º discussão
é votação por unanimidade
dos presentes (8x0)
Sala de sessões 04/10/2023
Secretário 

Aprovado em 2º e último discussão
é votação por unanimidade
dos presentes (7x0)
Sala de sessões 09/10/2023

Secretário 

Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, para a legislatura de 2025 a 2028, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 56, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal, pelo artigo 162, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e pelo artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Belém de Maria, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2025 e termina em dezembro de 2028, são fixados nos seguintes valores:

I - R\$ 9.901,91 (nove mil novecentos e um reais e noventa e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025; e

II - R\$ 10.432,39 (dez mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º O valor dos subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites constantes do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, correspondentes aos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 3º Os subsídios pagos não poderão ultrapassar ainda:

I - Individualmente para cada vereador a remuneração do Prefeito Municipal, conforme inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal;

II – Anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da Receita Municipal, conforme inciso VII, do artigo 29, da Constituição Federal; e

III – Incluindo o gasto com os subsídios de seus Vereadores, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, conforme preceitua o § 1º do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Art. 4º Ao Presidente da Câmara será concedida uma verba de natureza indenizatória, equivalente a 100% (cem por cento) do subsídio mensal do vereador, pelo exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A representação não excederá o subsídio fixado para o Vereador.

Art. 5º As verbas de caráter indenizatório, para ressarcir despesas eventuais que os vereadores tenham, como diárias a serviço da Câmara e em missão oficial, dentre outras, não se enquadram no conceito de remuneração, excluindo-se do cômputo dos limites remuneratórios legais, conforme expressa previsão do § 11 do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6º Na convocação dos membros da Câmara Municipal, durante os recessos legislativos regimentalmente previstos, é vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação, mesmo que seja feita à requerimento do Poder Executivo.

Art. 7º O vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§ 1º As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente o vereador deixar de comparecer e proceder com justificativa dirigida e aceita pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

§ 3º O valor da sessão será calculada através de cálculo do valor do subsídio mensal dividido pelo número de sessões ordinárias do mês.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento Anual, suplementada se necessário for, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

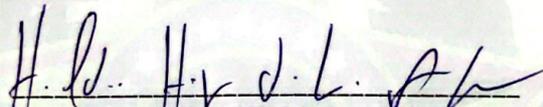
Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

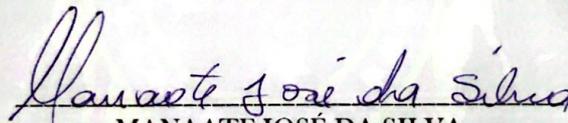


Art. 10 Fica integralmente revogada, a partir de 1º de janeiro de 2025, a Lei Municipal nº 794, de 04 de setembro de 2020.

Belém de Maria (PE), 02 de outubro de 2023.


ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
Presidente


HELDER HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE
1º Secretário


MANAATE JOSÉ DA SILVA
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei, de competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém de Maria, que tem por objetivo fixar os subsídios dos Vereadores do Município para a legislatura compreendida entre 2025 e 2028.

A Constituição Federal, na primeira parte do inciso VI, do artigo 29, é taxativa ao dizer que os subsídios dos Vereadores têm que ser fixados na legislatura anterior, senão vejamos: *“o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente”*.

De igual modo, observando o critério populacional fixado na Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores do Município de Belém de Maria, fixados para a próxima legislatura, amoldam-se perfeitamente à hipótese normativa da alínea “b” do inciso VI, do artigo 29 da Carta Magna, haja vista a população registrada no vigente censo demográfico realizado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Assim, o presente Projeto de Lei atende a todos os limites previstos na Constituição Federal (artigos 29, incisos VI, alínea “b”, e VII; artigo 29, § 1º; e artigo 37, incisos X e XI).

Outrossim, é oportuno destacar que a percepção de Verba Indenizatória em razão do cargo exercido pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Belém de Maria está ligada ao exercício do cargo, e não ao gasto excepcional em razão da atividade parlamentar, razão pela qual não necessita de comprovação de despesas, na esteira da remansosa jurisprudência pátria.

O posicionamento dos Tribunais pátrios são claros ao verberarem que “apenas ao Presidente da Câmara poderá ser atribuída verba indenizatória em razão do exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo, tendo por objetivo ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular”¹.

Não há inconstitucionalidade em Lei Municipal que prevê que o Presidente da Câmara receberá, juntamente com o subsídio, verba indenizatória, em razão de sua função, mas tal verba será computada para fins do limite previsto no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Nesse sentido, temos diversos julgados:

¹ TCE/PE. Processo TC nº 0900567-5. Decisão nº 0334/09. Consulta.



ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. VERIFICADO QUE O VEREADOR APELADO EXERCEU OS CARGOS DE 2º SECRETÁRIO E VICE PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA. DIREITO A PERCEPÇÃO DA REFERIDA RUBRICA PREVISTA NO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NEGADO PROVIMENTO AO REEXAME COMPULSÓRIO. D. Uma vez que restou patente que o vereador Recorrido exerceu os cargos de 2º Secretário e Vice-presidente da mesa diretora da Câmara de Vereadores do Município de Araripina, sem que houvesse recebido a respectiva verba de representação, impõe-se ao Legislativo daquele município o pagamento da aludida importância, em face das prescrições contidas no Art. 35, §§ 10º e 11º, da Lei Orgânica daquele município. II. Unissonamente, negou-se provimento à remessa oficial. (TJ-PE; AC 47889-1; Araripina; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Siqueira Campos; Julg. 13/04/2000; DJPE 15/08/2000)

“O Presidente da Câmara Municipal faz jus ao recebimento de verba de representação, de caráter indenizatório, desde que prevista em legislação municipal, devendo seu valor ser computado para aferição do limite previsto no § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal. (No mesmo sentido, Acórdãos T.C. nº 1644/18, T.C. nº 1638/18 e T.C. nº 0258/18, item 3)”. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Processo: 19225386. Acórdão nº 0140019.
Órgão Julgador: Pleno
Relator: MARIA TERESA CAMINHA DUERE

“A verba de representação, de caráter indenizatório, percebida pelo Presidente da Câmara Municipal, deve ser incluída no cálculo do percentual a que se refere o § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal. Todavia, não deve ser incluída para efeito do limite da despesa total com pessoal previsto no art. 20, III, da LRF.” Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Processo: 20100282-6 Acórdão nº 842/2021 Órgão Julgador: 2ª Câmara
Relator: LUIZ ARCOVERDE FILHO

“... 1. Demonstrada a compatibilidade de horários, é possível haver acumulação remunerada de cargo público efetivo com o eletivo de Vereador e a função de Presidente da Câmara Municipal. 2. Verificados os requisitos elencados na resposta anterior, aplicam-se tetos isolados e específicos sobre a remuneração afeita a cada vínculo, sendo certo que, dada a sua natureza indenizatória, a verba de representação de Presidência de Câmara não se submete ao teto remuneratório constitucional, conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (v.g., Acórdão T.C. nº 1192/13 - Processo de Consulta TCE-PE nº 1301345-2)....” Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Processo: 17518295. Acórdão nº 0005118. Órgão Julgador: Pleno.
Relator: RANILSON BRANDÃO RAMOS



“É jurisprudência pacífica desta Corte de Contas que a verba de Representação paga ao Presidente da Câmara tem natureza indenizatória e, portanto, a sua fixação não se submete ao princípio da anterioridade. Dessa forma, a verificação da vigência do artigo 7º da Lei Municipal 123/2004 é efetuada pela aplicação da LINDB e não pela aplicação do artigo 29, VI, da CF.” Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Processo: 16100224-9RO001. Acórdão nº 594/2020. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Relator: CARLOS NEVES

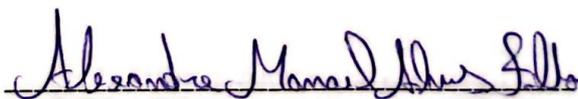
“... 1. Apenas ao Presidente da Câmara Municipal pode ser atribuída verba de caráter indenizatório em razão do exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo, tendo por objetivo ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular. 2. A verba de representação em favor do Presidente da Câmara Municipal tem natureza indenizatória e não integra o conceito de subsídio, razão pela qual pode ser concedida através de lei no transcurso da legislatura, além de que não deve ser incluída nos cálculos dos limites remuneratórios...” Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Processo: 09039910. Acórdão nº 0901251. Órgão Julgador: Pleno. Relator: MARIA TERESA CAMINHA DUERE

Quanto à vedação ao pagamento de reunião extraordinária convocada, cumpre transcrever o teor do § 7º do artigo 57 da Constituição Federal, que, com base do Princípio da Simetria, se aplica aos Municípios, senão vejamos:

Art. 57. *Omissis.*

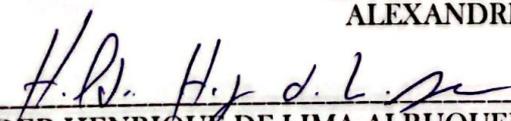
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Desta feita, a propositura apresenta-se regularmente posta e observa a boa técnica, além de encontrar-se em consonância com as disposições constitucionais e legais aplicáveis ao caso, motivo pelo qual a Mesa Diretora, pela unanimidade dos seus membros, a submete a discussão e requer sua aprovação.

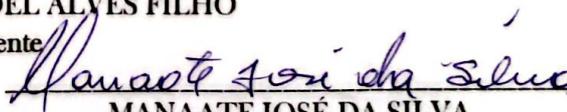


ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO

Presidente


HELDER HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE

1º Secretário


MANAATE JOSÉ DA SILVA

2º Secretário



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI nº 027/2023

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº 027/2023, posto à apreciação regimental desta Comissão de Finanças e Orçamento, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém de Maria, que *“Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, para a legislatura de 2025 a 2028, e dá outras providências.”*

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 027/2023 à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento que, na forma e prazos regimentais, relata.

As questões atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que, no âmbito de sua competência, analisou e aprovou a matéria veiculada no indigitado projeto de lei.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 61, incisos I, alínea “f”, e II, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator conclui que o Projeto de Lei nº 027/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém de Maria, se encontra em harmonia com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, não ferindo preceitos de ordem financeira e nem orçamentária, mormente por manter inalterados os valores dos subsídios já vigentes, razão pela qual, eu, Helder Henrique de Lima Albuquerque, relator, emito parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Finanças e Orçamento, após discutir e analisar a matéria, **considera que o Projeto de Lei nº 027/2023, que “Fixa os**

Casa José Toms Nogueira
CÂMARA MUNICIPAL
DE BELÉM DE MARIA

CNPJ: 08.653.810/0001-04



subsídios dos Vereadores do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, para a legislatura de 2025 a 2028, e dá outras providências"; está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria - PE, 03 de outubro de 2023.

Flávio Henrique Noberto de Brito
Flávio Henrique Noberto de Brito
Presidente

Helder Henrique de Lima Albuquerque
Helder Henrique de Lima Albuquerque
Relator

José Ailton da Silva
José Ailton da Silva
Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 027/2023

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº 027/2023, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém de Maria, que “**Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, para a legislatura de 2025 a 2028, e dá outras providências.**”

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 027/2023 à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que, na forma e prazos regimentais, relata.

A propositura tem supedâneo no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 158, *caput*, e 162, inciso II, ambos do Regimento Interno, estando à matéria veiculada estabelecida entre àquelas de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal.

De igual sorte, não há incompetência em razão da matéria, vez que o objeto da propositura é compatível com as disposições do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e dos artigos 56, inciso XXVII, e 57, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 59, incisos I a III, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, a relatora vislumbra e conclui que a propositura visa exclusivamente estabelecer os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2025/2028, adequando os subsídios ao limite máximo permitido conforme disciplina constitucional, observado, em todo caso, as disposições referenciais da Lei Estadual nº 18.138/2023, que “Dispõe sobre o subsídio dos Deputados Estaduais e dá outras providências.”

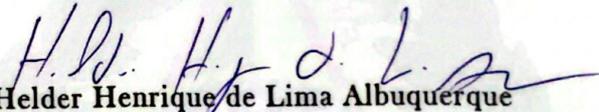
Neste contexto, o referido Projeto de Lei guarda perfeita conformidade com as disposições da legislação de ordem constitucional e infraconstitucional, não ferindo preceitos constitucionais, legais e nem regimentais vigentes, tampouco veicula erro redacional ou gramatical, motivo pelo qual, eu, Maria do Socorro Barbosa de Araújo, relatora, emito parecer favorável ao Projeto de Lei em epígrafe.

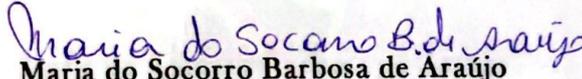


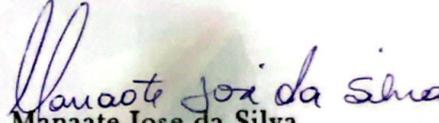
CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer da relatora esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei nº 027/2023, que "Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, para a legislatura de 2025 a 2028, e dá outras providências", está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria - PE, 03 de outubro de 2023.


Helder Henrique de Lima Albuquerque
Presidente


Maria do Socorro Barbosa de Araújo
Relatora


Manaate Jose da Silva
Membro